

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2ª COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 218/2025

AUTORIA: Vereador IVO NETO

EMENTA: INSTITUI a Semana Municipal da Maternidade Atípica e dá outras providências.

PARECER AO PROJETO

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **VEREADOR IVO NETO, INSTITUI** a Semana Municipal da Maternidade Atípica e dá outras providências. A propositura foi deliberada no plenário no dia 15/09/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 22/09/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 06/04/2026.

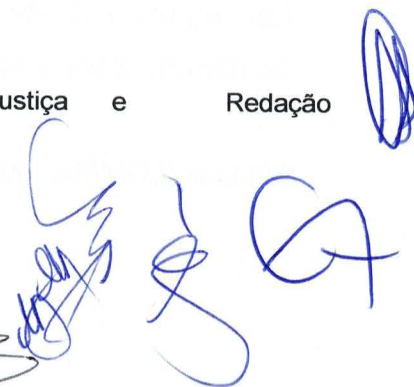
Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II.1 Da Iniciativa do Projeto de Lei e Competência Legislativa do Município

O Projeto de Lei nº **218/2025** institui a Semana Municipal da Maternidade Atípica e dá outras providências. A competência legislativa geral fundamenta-se no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), que asseguram a prerrogativa municipal de legislar sobre matérias de interesse local.

A iniciativa encontra amparo no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que estabelece a competência para a proposição de leis complementares e

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ordinárias, conferindo tal prerrogativa a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou à iniciativa popular, conforme transcrição abaixo:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, o projeto trata de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 8º, inciso I, da LOMAN.

Ressalte-se, ainda levantar essa discussão em nosso município, promovendo campanhas de conscientização sobre as mães atípicas, mulheres que são verdadeiros pilares de nossas casas e de nossa sociedade. Nosso objetivo é mostrar a essas mulheres que, para cuidar dos outros, elas também precisam de cuidados, e cabe a nós, enquanto Poder Público, garantir o bem-estar dessas mães.

III- DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa. Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao PROJETO DE LEI Nº 218/2025.

Manaus, 08 de junho de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

